

Porto Alegre, 15 de setembro de 2026.

Orientação Técnica IGAM nº 16.355/2026.

I. Relatório

O **Poder Legislativo do Município de Parobé** solicita orientação acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei do Legislativo nº 44/2026, que institui política municipal educativa e preventiva sobre riscos relacionados a armas, com foco na proteção das mulheres.

II. Análise técnica

A proposição possui relevante interesse público local, pois busca prevenir acidentes, reduzir situações de risco e qualificar a informação da população sobre a violência contra a mulher e o acesso indevido a armas. A atuação municipal é legítima quando se limita à educação preventiva, à divulgação de informações e à articulação voluntária de ações protetivas, sem disciplinar o controle jurídico das armas.

A competência municipal decorre da possibilidade de legislar sobre questões de interesse local e suplementar a legislação dos demais entes, conforme dispõe a Constituição:

Constituição Federal/88:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

A prevenção da violência de gênero e de acidentes domésticos, a divulgação da rede de proteção e a conscientização quanto à guarda segura de objetos potencialmente perigosos possuem conexão concreta com os interesses da comunidade local. O Município, contudo, não pode criar disciplina própria sobre posse, porte, registro, autorização, fiscalização ou treinamento para utilização de armas de fogo, matérias submetidas ao regime

jurídico e às autoridades competentes.

No aspecto da iniciativa, o projeto parlamentar é compatível com a separação dos Poderes enquanto estabelecer diretrizes gerais, objetivos educativos e possibilidades de cooperação, sem criar órgãos, cargos, atribuições administrativas específicas, obrigações de execução ou despesas compulsórias ao Poder Executivo. A orientação do Supremo Tribunal Federal é a seguinte:

STF, Tema 917:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61,

§ 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).

Os arts. 1º, 2º, 3º, 6º e 7º empregam, predominantemente, redação programática e facultativa, mediante a utilização do verbo “poderá”, o que preserva a discricionariedade administrativa quanto à implementação das ações. Não há determinação de criação de estrutura, contratação de pessoal, instituição de serviço público específico ou celebração obrigatória de parcerias.

Há, porém, conteúdo que requer saneamento para afastar interpretação de que o Município promoverá instrução técnica sobre funcionamento de armas. A referência do art. 3º, VI, à identificação de armas, de suas travas e de formas de acionamento, bem como a previsão do art. 3º, VIII, relativa a atividades demonstrativas ou instrutivas, aproxima a política de matéria técnica e operacional incompatível com a finalidade preventiva declarada.

Recomenda-se suprimir essas expressões e concentrar as ações na identificação de riscos, na orientação para não manipulação de armas encontradas em circunstâncias desconhecidas, no afastamento seguro do local e no acionamento imediato das autoridades competentes. Também é recomendável excluir ou reformular o § 1º do art. 4º, pois a previsão de atividades práticas, ainda que condicionada a ambiente autorizado e a profissional habilitado, não é necessária à política municipal e fragiliza a distinção entre educação preventiva e treinamento operacional.

O § 2º do art. 4º constitui salvaguarda adequada ao vedar treinamento ofensivo, técnicas de combate ou capacitação destinada à prática de violência. Essa vedação deve ser preservada e reforçada para deixar claro que nenhuma atividade municipal poderá envolver manipulação, disparo, treinamento técnico-operacional, simulação de combate ou ensino de mecanismos de acionamento de armas.

O enfoque na proteção das mulheres é juridicamente pertinente, mas os arts. 2º, V, 5º, IV, e 5º, X merecem ajuste redacional. A expressão relativa a impedir o acesso de “mulheres em situação de vulnerabilidade” pode transmitir indevidamente a ideia de incapacidade ou de restrição de direitos baseada na condição de gênero. A redação deve priorizar a proteção contra ameaças, coação, violência doméstica, acesso indevido e exposição a riscos, sem qualificar genericamente mulheres adultas como pessoas não autorizadas.

As parcerias previstas no art. 6º são admissíveis desde que tenham natureza voluntária e respeitem a autonomia institucional dos participantes. Convém explicitar que eventual cooperação com órgãos de segurança pública, instituições de ensino, profissionais habilitados ou organizações da sociedade civil dependerá de anuência prévia dos envolvidos, instrumento jurídico adequado e observância das competências legais de cada instituição.

Caso as ações alcancem escolas ou demais instituições educacionais municipais, devem preservar a autonomia pedagógica, o planejamento da rede de ensino e os respectivos projetos político-pedagógicos. A política não pode impor componente curricular, conteúdo obrigatório ou atividade escolar de natureza técnica relativa ao manuseio de armas.

Quanto à eficácia, uma política educativa com escopo bem delimitado pode contribuir para divulgar informações preventivas, orientar a população sobre riscos e fortalecer a proteção das mulheres. Para produzir resultados concretos, sua execução deve ser direcionada à informação de segurança, à prevenção da violência, à divulgação de canais de atendimento e à articulação responsável com a rede de proteção, sem assumir atribuições de fiscalização ou controle de armas.

Não se exige estimativa de impacto orçamentário-financeiro pelos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, pois o projeto não cria nem expande ação governamental orçamentário-programática específica com aumento de despesa, tampouco institui despesa obrigatória de caráter continuado. A futura execução de atividades eventuais deverá observar, na esfera administrativa, o planejamento municipal, a disponibilidade de dotação e os controles de execução da despesa.

Sob a técnica legislativa, recomenda-se substituir a expressão “manuseio de armas” no título e no art. 1º por redação voltada à prevenção de riscos associados ao acesso indevido, à guarda inadequada e à presença de armas. Também convém retirar a fórmula “e dá outras providências” da ementa, pois o projeto possui objeto determinado, revisar as inconsistências de maiúsculas e uniformizar a linguagem dos dispositivos.

Em razão da extensão dos ajustes materiais e redacionais necessários, o encaminhamento mais adequado é a apresentação de Texto Substitutivo. Não há necessidade

de diligência para juntada de documento essencial à análise de constitucionalidade e legalidade, pois o conteúdo integral do projeto e sua justificativa foram disponibilizados.

III. Conclusão

O Projeto de Lei do Legislativo nº 44/2026 possui finalidade legítima, interesse público local e iniciativa parlamentar compatível com a Constituição, desde que permaneça restrito à educação preventiva, à conscientização e à proteção das mulheres. O texto atual requer saneamento prévio, especialmente para excluir referências a instrução técnica, formas de acionamento, atividades demonstrativas ou práticas relacionadas a armas, bem como para aperfeiçoar a disciplina das parcerias e a redação relativa às mulheres em situação de vulnerabilidade.

Mediante Texto Substitutivo que incorpore os ajustes indicados, preserve o caráter facultativo das ações e reafirme a vedação de treinamento ou de interferência nas atribuições das autoridades competentes, a matéria estará apta à tramitação e deliberação parlamentar, posto que, na formatação analisada, a proposição apresenta fragilidades técnica e jurídica que comprometem sua viabilidade.

O IGAM permanece à disposição.



Assinatura digital (QR code)

Aponte a câmera para validar a assinatura digital e os responsáveis.

Responsável pelo processo: Cristiane Machado - OAB: 123896

Revisor(es) do processo: Everton Menegas Paim - OAB: 31446

Registro do IGAM no CRCRS: RS-010206/O-5

Link: Clique aqui para verificar a assinatura digital